

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 116/2020

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.832, DE 01 DE ABRIL DE 2018, QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DE DOADORES DE SANGUE RARO E FENOTIPADOS CONVOCADOS PELOS BANCOS DE SANGUE DO ESTADO DO PARANÁ.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 116/2020

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.832, DE 01 DE ABRIL DE 2018, QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DE DOADORES DE SANGUE RARO E FENOTIPADOS CONVOCADOS PELOS BANCOS DE SANGUE DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 726/2020



00089751

DIRETORIA LEGISLATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI 116 /2020

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em. 02 MAR 2020

1º Secretário

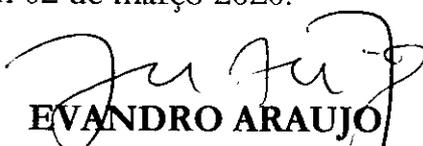
Altera dispositivo da Lei nº 19.832, de 01 de abril de 2018, que prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei 19.832, de 01 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Define como doador de sangue fenotipado aquele doador que, após a doação convencional, teve seu sangue classificado por antígenos além do sistema ABO e outros antígenos eritrocitários clinicamente importantes, tais como: do sistema de grupo sanguíneo RH (E, e, C, c), Kell, Duffy, Kidd, MNS, e em casos específicos, do sistema Diego, visando à maior similaridade possível com o sangue do eventual paciente receptor da transfusão, evitando a sensibilização e o desenvolvimento de anticorpos irregulares no receptor do sangue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 02 de março 2020.

  
**EVANDRO ARAUJO**  
DEPUTADO ESTADUAL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende fazer correção ao texto da Lei em virtude de imprecisão técnica do parágrafo único.

O objetivo da Lei 19.832/18 é possibilitar aos doadores habituais de sangues fenotipados e raros a preferência na fila de doação, no entanto devido a redação do parágrafo único a lei não atinge aos fins ao qual se propõe.

Para que os doadores habituais de sangues raros e fenotipados tenham a possibilidade de realizarem doações rápidas e habituais se faz necessária a alteração ao texto da Lei 19.832/18.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares com assento nesta Casa, para aprovarmos esta importante matéria.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.832 - 01 de Abril de 2019

---

Publicada no Diário Oficial nº. 10406 de 1 de Abril de 2019

Prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

**Art. 1.º** Obriga o Centro de Hematologia do Paraná – Hemepar e os demais bancos de sangue do Estado a priorizar em suas filas de atendimento os doadores de sangue fenotipados e os de sangue raro quando convocados para doação de reposição devido à urgência na coleta em vista de transfusão de emergência ou cirurgia que exija reserva para emergências.

**Parágrafo único.** Define como doador de sangue fenotipado aquele doador que, após a doação convencional, teve seu sangue classificado por antígenos do sistema ABO, visando à maior similaridade possível com o sangue do eventual paciente receptor da transfusão, evitando a sensibilização e o desenvolvimento de anticorpos irregulares no receptor do sangue.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 01 de abril de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Carlos Alberto Gebrim Preto*  
*Secretário de Estado da Saúde*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

*Evandro Araújo*  
*Deputado Estadual*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1280/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de março de 2020** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 116/2020**.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1280** e o código CRC **1F6A3A5F1F8F1DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1281/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 345/2015**, que está arquivado.

Curitiba, 25 de outubro 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1281** e o código CRC **1E6B3D5E1D8A2BB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

<b>TIPO</b>		<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI		345	2015	2217/2015
<b>DATA ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
05/05/2015		SAÚDE PÚBLICA		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>		
		NÃO		

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

**PALAVRAS-CHAVE**

FACULTATIVO, DOADORES, SANGUE, FENOTIPADOS, BANCOS DE SANGUE

**EMENTA**

TORNA FACULTATIVO A PRIORIZAÇÃO NO ATENDIMENTO DE DOADORES DE SANGUE RARO E FENOTIPADOS EM BANCOS DE SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES**

CCJ  
REQUERIMENTO PROTOCOLADO PELO AUTOR SOB Nº 3945-DAP, NO DIA 05/08/2019 SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/05/2015 15:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/05/2015 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/05/2015 16:44	AUTUADO		
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/05/2015 13:12	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/06/2015 16:04	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/06/2015 16:49	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI).	
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/06/2015 16:53	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/06/2015 17:30	CONCEDIDO VISTA	VISTA AO DEP. TIAGO AMARAL	
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	30/06/2015 16:32	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
05/05/2015 16:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/07/2015 13:40	RETIRADO DE PAUTA	RETIRADO A PEDIDO DO AUTOR	
11/05/2015 17:45	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 10:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/03/2019 10:28	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
28/03/2019 11:44	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

---

08/08/2019 10:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/08/2019 17:32	ARQUIVADO - A PEDIDO DO(S) AUTOR(ES)	REQUERIMENTO PROTOCOLADO PELO AUTOR SOB Nº 3945-DAP, NO DIA 05/08/2019 SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO
------------------	-----------------------	------------------	--------------------------------------	---



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 746/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **746** e o código CRC **1C6E3C5C1A8A2FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 853/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2020

–

**Projeto de Lei nº 116/2020**

**Autora: Deputado Evandro Araújo**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.832, DE 01 DE ABRIL DE 2018, QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DE DOADORES DE SANGUE RARO E FENOTIPADOS CONVOCADOS PELOS BANCOS DE SANGUE DO ESTADO DO PARANÁ.

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.832, DE 01 DE ABRIL DE 2018, QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DE DOADORES DE SANGUE RARO E FENOTIPADOS CONVOCADOS PELOS BANCOS DE SANGUE DO ESTADO DO PARANÁ.. CONSONÂNCIA COM O ART. 24, INC. XII E ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, INC. XII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 15, INC. I DA LEI FEDERAL 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001. ART. 2º, INC. II DO DECRETO Nº 3.990, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 19.832, de 01 de abril de 2018, que prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

#### **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Quanto à competência da matéria, consigna-se que pretende o Projeto de Lei em comento a promoção da saúde, através de priorização no atendimento de doadores de sangue raro. Sendo a saúde direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado o provimento das condições indispensáveis para a sua garantia, está previsto na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** em seu artigo 24, inciso XII, caber a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a defesa da saúde:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

No mesmo sentido dispõe a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** em seu art. 13, inciso XII:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Por competência concorrente, entende-se por aquela que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão. No âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda no campo constitucional, insta registrar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas, e serviços para a sua promoção, vejamos a íntegra do artigo 196 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Registra-se, que campanhas de doação voluntária de sangue tem por objetivo ampliar o número de doações de sangue por meio do estímulo a novas doações e da fidelização dos doadores regulares, além de reafirmar a importância do ato, vez que a autossuficiência sanguínea depende de doações não remuneradas e voluntárias de sangue.

Ainda no que tange à proteção e defesa da saúde, registra-se que ao regulamentar o artigo 199, §4º **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, a **LEI FEDERAL Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001 – LEI BETINHO**, estabeleceu que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, objetivará o incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, vejamos:

**Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:**

**I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;**

Ao regulamentar o artigo 26 da **LEI FEDERAL Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001**, o **DECRETO FEDERAL Nº 3.990, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001** ratificou as diretrizes e princípios da Política Nacional de Sangue, determinando caber ao poder público o estímulo à doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, vejamos:

**Art. 2º - A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

**II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**

No que se refere ao impacto financeiro, deve-se observar que, ao instituir a priorização do atendimento de doadores de sangue raro, não se incide em violação à Lei Complementar Federal nº. 101/2000, vez que o presente projeto não gera qualquer aumento de despesas ao Poder Executivo do Estado do Paraná. Portanto o projeto de lei vai de acordo com a legislação e a Constituição não podendo se falar em vício de constitucionalidade e legalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, a LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

**Relator**



**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **853** e o  
código CRC **1C6F4D4A3D4A5AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3262/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3262** e o código CRC **1C6C4C4A4A1E3AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2085/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2085** e o código CRC **1F6E4F4F4F1D3BD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1072/2022

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2020

–

**Projeto de Lei nº 116/2020**

**Autor: Deputado Evandro Araujo**

**Súmula:** Altera dispositivo da Lei nº 19.832, de 01 de abril de 2018, que prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.

### I – SÍNTESE FÁTICA

–

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araujo, visa alterar o dispositivo da Lei nº 19.832, de 01 de abril de 2018, que prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Homero Marchese, o Projeto foi aprovado, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

### II - MÉRITO

–

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

**Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.**

Ainda, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado defender a defesa à saúde, nossa Constituição Estadual prevê isso no seu artigo 13, inciso XII:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nossa Constituição Federal garante também no artigo 24, inciso XII, que União, Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre a defesa à saúde:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)**

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, a priorização no atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados é uma forma de promover a defesa à saúde.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de corrigir o texto da Lei em virtude de sua imprecisão técnica do parágrafo único.

Essa lei possibilita aos doadores habituais de sangues fenotipados e raros a preferência na fila de doação, a antiga redação do paragrafo único não atingia esses fins.

Com essa alteração, os doadores habituais de sangues raros e fenotipados terão a possibilidade de realizarem doações rápidas e habituais, garantindo assim o direito à defesa à saúde.

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual.\_

—

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 12 de abril de 2022.

**DEPUTADO DR. BATISTA**

**Presidente**

**DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

**Relator**



**DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1072** e o código CRC **1C6A4B9F7A7A2CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4262/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4262** e o código CRC **1D6A5B0C4B6D8FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2742/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2022, às 18:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2742** e o código CRC **1D6F5E0C4A6F8CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1355/2022

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2020

#### **Projeto de Lei nº 116/2020**

**Autores:** Deputado Evandro Araújo

Altera dispositivo da Lei nº 19.832, de 01 de abril de 2018, que prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei nº 116/2020 de autoria do Deputado Evandro Araújo altera dispositivo da Lei nº 19.832, de 01 de abril de 2018, que prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado do Paraná.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

**Art. 61.** Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha objetivo a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas migrantes, refugiados, apátridas, ciganos cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

#### FUNDAMENTAÇÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A iniciativa visa acelerar o atendimento dos portadores de sangue raro, que pela regra atual preconiza que o doador, espontaneamente, se dirija ao banco de sangue para fazer a doação e enfrente fila de espera junto com os doadores convencionais.

Doadores de sangue fenotipados são aqueles classificados, após a doação convencional, por antígenos do sistema ABO, visando maior similaridade possível com o sangue do eventual paciente receptor da transfusão, evitando a sensibilização e o desenvolvimento de anticorpos irregulares no receptor do sangue.

O que diferencia os doadores convocados dos demais, é que nestes casos, o banco de sangue entra em contato com os pré-selecionados, solicitando o comparecimento urgente para a doação espontânea e atender o paciente que depende dessa doação para sobreviver. Daí a importância de priorizar o atendimento aos doadores fenotipados e de sangue raro.

Com essa lei, vamos criar condições para que o sangue raro ou específico fenotipado chegue o mais rápido possível ao paciente que necessita de transfusão ou que garanta estoque de reserva para possíveis emergências durante cirurgias.

### **CONCLUSÃO**

Nós como legisladores, temos que prezar sobre a primeira das funções do Estado, que é garantir a vida do cidadão, superando qualquer outra norma de garantias individuais.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 116/2020, tendo em vista a importância de atender transfusões urgentes ou reposição de estoque para cirurgias de risco.

Curitiba, 01 de junho de 2022.

**DEP. TADEU VENERI**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP. BOCA ABERTA JR**

**Relator**



**DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR**

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1355** e o  
código CRC **1B6B5A4F1B1B6BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5100/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania

Curitiba, 13 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5100** e o código CRC **1C6A5C5D1B4B5FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3284/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3284** e o código CRC **1C6E5B5D1E4D5EC**